

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 103/2024/FMS****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 81/2024/FMS****PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO****RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº 425/2021 e Lei Complementar nº 500/2024, do Processo Licitatório nº 103/2024/FMS, Dispensa de Licitação nº 81/2024/FMS, encaminhado através do Betha Compras – Processo Administrativo 103/2024 (Fundo Municipal de Saúde), com tramitação pela Lei nº 14.133/2021.

Com base na solicitação apresentada, o Setor de Compras e Licitações elaborou minuta de Dispensa de Licitação nº 81/2024/FMS, conforme a Lei nº 14.133/2021, para contratação das empresas **CARLINHOS DE MARTINI LTDA**, inscrita no CNPJ 04.550.574/0001-94, **LINDENTUR VIAGENS E FRETAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 17.203.752/0001-52 e **SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ 14.237.301/0001-48, com o seguinte objeto:

Compra emergencial para a contratação de empresa especializada para prestação, de forma eventual, de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) da Secretaria Municipal de Saúde de Joaçaba - SC e dos programas mantidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento de dispensa fora instruído com os seguintes documentos: 1) Documento de Formalização da Demanda; 2) Estudo Técnico Preliminar; 2) Termo de Referência; 3) Orçamentos; 4) CDN's; 5) Contratos Sociais; 6) Minuta da Dispensa e do Contrato; 7) Parecer Contábil; 8) Nota de Bloqueio e 9) Parecer Jurídico.

O parecer contábil destacou a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

Já o parecer jurídico verificou que foram preenchidos os requisitos legais motivo pelo qual sugeriu o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalta-se, que por se tratar de contratação emergencial o contrato terá vigência 90 (noventa) dias, contados a partir da homologação, com possibilidade de prorrogação por igual período.

É o relatório.



ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº. 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:



Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete:**

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

Em continuidade, ressalta-se que a análise da legalidade dos documentos anexos fora analisada no parecer jurídico, assim, considerando que a Controladoria-Geral do Município cabe à conferência do ato, passa-se à análise:

O setor solicitante tem a pretensão de realizar processo de dispensa de licitação emergencial, prevista taxativamente no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração, aplicando no processo em exame o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifo nosso)

Ante o referido dispositivo legal, constata-se que a situação emergencial assegura a regular dispensa de licitação, visto que a demanda necessita ser atendida com urgência e objetiva a não ocorrência de prejuízos.

No caso em exame, a emergência está evidenciada nas informações contidas no Termo de Referência, o qual em sua justificativa apresenta o histórico que precedeu o pedido da contratação emergencial:

A contratação emergencial foi motivada por circunstâncias excepcionais. Inicialmente, havia sido decidido, em reunião com o setor responsável, que a ata anterior seria prorrogada, e os prestadores consultados confirmaram interesse na prorrogação. No entanto, ao encaminhar a documentação necessária, o pedido foi negado com base em um parecer jurídico emitido em 21/10/2024. Essa decisão não foi previamente comunicada ao Fundo Municipal de Saúde, que havia encaminhado o pedido de prorrogação. Somente em 06/12/2024, o processo foi devolvido com a informação de que a prorrogação não seria mais possível. Diante disso, o jurídico orientou a realização de uma contratação emergencial para



suprir a necessidade e evitar a paralisação dos serviços até que uma nova licitação seja projetada e homologada. (grifo nosso)

Assim, se examina que a contratação emergencial decorre de uma cautela para evitar a interrupção os serviços de transporte dos pacientes que realizam Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Também, constata-se a dispensa de licitação está instruída com todos os elementos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os documentos e elementos do referido disposto legal, restaram devidamente apresentado pelo setor solicitante, com a devida definição do objeto e justificativa para a sua contratação, autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação, estudo técnico preliminar, estimativa da despesa, previsão de dotação orçamentária, justificativa de preço, comprovação dos requisitos de habilitação, razão de escolha da contratada, termo de referência, minuta do edital e do contrato e parecer jurídico.

Quanto a razão da escolha da empresa contratada, destaca-se que esse fora justificada pelo princípio da melhor proposta, visto que corresponde a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para Administração.

O estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos mínimos exigido no artigo 18, no §2º e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos documentos anexos ao processo, nota-se que não fora incluso o orçamento da empresa Oliveira Tur usado na planilha orçamentária da justificativa do preço.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os todos os elementos do inciso XIII, do artigo 6º, da



Lei nº 14.133/2021: objeto e sua especificação, modalidade, justificativa, fundamentação legal, dados da contratada, forma de execução, condições de aceitabilidade do objeto, estimativa de preços, dotação orçamentária, condições de pagamento, fiscalização do contrato, e vigência do contrato.

A minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas do artigo 92, bem como os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância dos requisitos determinado no artigo 25, ambos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa emergencial, sendo que apenas RECOMENDA-SE que seja anexo ao processo o orçamento da empresa Oliveira Tur.

Excluiu-se a análise dos **aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 16 de dezembro de 2024.

AUGUSTO ZAGONEL
Secretário de Transparência, Controle e
Gestão Pública

EMANUELLE BIOLCHI
Técnica de Administração – Controladora
Interna